



Número: **0030871-48.2016.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00308714820168110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA - ME (AUTOR)	
	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DOUGLAS MARTINHO DAMASCENO VILELA (ADVOGADO(A))
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO FAGGIANI DIB (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO(A))
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
PEDRO JACINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Ludovico Antonio Merighi (ADVOGADO(A)) GIAN CARLO LEO PREZA (ADVOGADO(A)) FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
131246705	09/10/2023 17:51	Julgado precedente o pedidoExpedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 10/10/2023Publicado Sentença em 11/10/2023.	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO I

Autos n.º:0030871-48.2016.8.11.0041

AUTOR: TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA - ME

REU: CREDITORES E INTERESSADOS

Visto.

TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA-ME, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos, distribuiu o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em 19/08/2016, cujo processamento foi deferido em **24/08/2016**.

Ante as objeções ao plano de recuperação judicial fez-se necessária a convocação de assembleia geral de credores, na qual o plano foi deliberado e aprovado.

Parecer favorável do Ministério Público pela homologação do PRJ.

Em decisão proferida em **06/12/2017**, o plano de recuperação judicial foi homologado, concedendo-se, por conseguinte, a recuperação judicial para a empresa **TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA-ME**. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Em cumprimento à determinação de Id. 78292685, o novo administrador judicial apresentou relatório pormenorizado, no qual informou que desde a concessão da recuperação judicial os patronos da recuperanda “*não manifestaram nenhuma vez nos autos*”. (sic).



No Id. 43631762 (pág. 06), a UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu sua intimação acerca da decisão que deferiu a recuperação dos autos, com a remessa dos autos.

Nos Ids 43631780 (pág. 01) e 73197883 (pág. 01), o BANCO DO BRASIL requereu a intimação da recuperanda para comprovar o pagamento das parcelas de seu crédito.

O administrador judicial requereu no Id. 93898525, a intimação da recuperanda para prestar esclarecimentos quanto ao pagamento das obrigações vencidas, sob pena de convação em falência., com posterior intimação dos credores não contemplados para manifestação.

O Ilustre Representante do Ministério Público entendeu pela necessidade do administrador judicial informar sobre a possibilidade de encerramento da presente recuperação judicial ou da convação em falência. (Id. 100204094).

A recuperanda informou no Id. 103131062 que não conseguiu concluir os pagamentos, tendo em vista que alguns credores, ao serem contatados disseram que não iriam aceitar, pois seus créditos estavam “*junto com a assessoria jurídica*”.

Em seguida, o auxiliar do juízo e o Ministério Público opinaram, respectivamente, pelo encerramento da recuperação judicial (Id. 121546787 e 123066741).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Os artigos 61 e 62, da Lei n.º 11.101/2005, estabelecem o seguinte:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Em uma interpretação sistemática dos artigos 61 e 62 da Lei 11.101/05, o estado de recuperação judicial da empresa deverá ter duração de dois anos, na



medida em que o devedor deve cumprir todas as obrigações previstas no plano que se vencerem “até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

No caso em análise, considerando que a decisão que homologou o PRJ e concedeu a recuperação judicial foi proferida em 06/12/2017, o biênio de fiscalização judicial encerrou em 06/12/2019.

Ao ser indagado sobre o cumprimento das obrigações do PRJ vencidas dentro do prazo de fiscalização judicial, o administrador judicial informou no id. 121546787 o seguinte quadro de cumprimento do plano:

	CREDOR	CLASSIFICAÇÃO	STATUS
1	ANDERSON PIRES DE MATTOS	TRABALHISTA	Quitado
2	CATARINO PETRONILDO DA GUIA	TRABALHISTA	Quitado
3	JOSE SEBASTIANO DA SILVA JUNIOR	TRABALHISTA	Quitado
4	JUCIMAR RAIMUNDO DA COSTA	TRABALHISTA	Quitado
5	PEDRO BERNARDINO DE LIMA NETO	TRABALHISTA	Quitado
6	RENATO BACARJI	TRABALHISTA	Quitado
7	RODRIGO SIQUEIRA DO NASCIMENTO	TRABALHISTA	Quitado
8	ROSANA DA SILVA	TRABALHISTA	Quitado
9	COMNSC COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
10	ADEMIR DIAS PEREIRA	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
11	ALTAIR BORGES DE REZENDE	QUIROGRAFARIO	Quitado
12	ANTONIO FRANCISCO BATINGA	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
13	ANTONIO MARTINS ALVES	QUIROGRAFARIO	Quitado
14	AUTO ELETRICA K-9	QUIROGRAFARIO	Aberto
15	AUTO POSTO AUT	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
16	BANCO BRADESCO	QUIROGRAFARIO	Aberto
17	BANCO DO BRADESCO	QUIROGRAFARIO	Aberto
18	BANCO DO BRASIL	QUIROGRAFARIO	Aberto
19	BANCO MERCEDES	QUIROGRAFARIO	Aberto
20	BORRACHARIA 10	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
21	CAIXA ECONOMICA ATRAS UFMT	QUIROGRAFARIO	Aberto
22	CASTOLDI DIESEL POSTO 10	QUIROGRAFARIO	Quitado
23	CASTRILLON PEÇAS	QUIROGRAFARIO	Aberto
24	CENTRAL PEÇAS	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
25	CENTRO OESTE RESIDUOS	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
26	DASA SAT	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
27	DAVID MORENO	QUIROGRAFARIO	Quitado
28	DIPECAR DIST. PEÇAS	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
29	ELSO GERALDO DE SOUZA	QUIROGRAFARIO	Quitado
30	ETUINO DZIEDZIC	QUIROGRAFARIO	Quitado
31	FÊNIX COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
32	FERNANDO MEC. DIESEL	QUIROGRAFARIO	Quitado
33	GIULIANO CESAR SILVA CASTRO	QUIROGRAFARIO	Quitado
34	HELENO FERRAS DE OLMEIRA	QUIROGRAFARIO	Quitado
35	HELTON ROGER SILVA	QUIROGRAFARIO	Quitado
36	HSBC CONSORCIO 0686	QUIROGRAFARIO	Aberto
37	IGOR JUNIOR MEISTER	QUIROGRAFARIO	Quitado
38	ITAMAR DA COSTA RIBEIRO	QUIROGRAFARIO	Quitado
39	J.S PEÇAS	QUIROGRAFARIO	Aberto
40	JOEL BACARJI	QUIROGRAFARIO	Quitado
41	JORGE KAUFMAN	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
42	JULIO DA SILVA ASSIS	QUIROGRAFARIO	Quitado
43	LAURINDO SALVADOR	QUIROGRAFARIO	Aberto
44	LINDOMAR PEREIRA	QUIROGRAFARIO	Quitado
45	M.D LAVA JATO	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
46	MAPFRE SEGUROS GERANS S/A	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
47	MECANICA IMIGRANTES	QUIROGRAFARIO	Aberto



48	MOLAS CUIABA	QUIROGRAFARIO	Quitado
49	PANTANAL INSPE DOES	QUIROGRAFARIO	Quitado
50	PARANA SOLDAS	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
51	RG CONSULTORIA EMPRESARIAL	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
52	RODOMOLAS SAO PAULO	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
53	SENA PNEUS	QUIROGRAFARIO	Quitado
54	SERGIO SERAFIM DE SOUZA	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
55	SILVIO JUVENAL DA SILVA ASSIS	QUIROGRAFARIO	Aberto
56	AUTO CENTER	QUIROGRAFARIO	Aberto
57	CARRETUCK CAMINHAOES	QUIROGRAFARIO	Quitado
58	GARCIA BATERIAS	QUIROGRAFARIO	Quitado
59	LUIZ ALTINO DE BRITO	QUIROGRAFARIO	Quitado
60	MARCOS ROBERTO BATISTA	QUIROGRAFARIO	Em pagamento
61	BANCO HSBC 0686	GARANTIA REAL	Aberto
62	BANCO DO BRADESCO	GARANTIA REAL	Aberto
63	BANCO DO BRASIL	GARANTIA REAL	Aberto
64	BANCO RODOBENS	GARANTIA REAL	Aberto
65	CAIXA ECONOMICA	GARANTIA REAL	Aberto
QUITADO		29	44,62%
EM PAGAMENTO		18	27,69%
EM ABERTO		18	27,69%
TOTAL		65	100,0%



7. PARECER DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

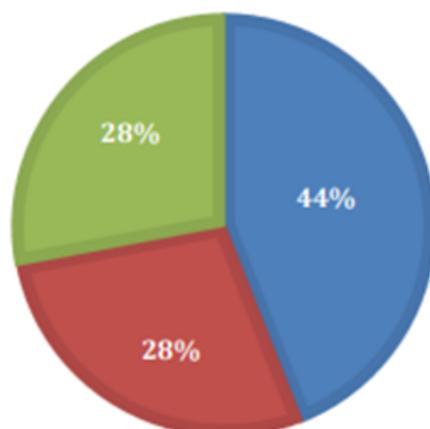
O artigo 63 da LRJF prevê o encerramento da recuperação judicial após cumpridas as obrigações previstas no artigo 61 da Lei.

Analisando os autos, verifica-se que a Recuperanda iniciou cumprimento de suas obrigações em **07/11/2018**, ou seja, está há mais de 3 (três anos) adimplindo com o plano homologado.

Desde então, já quitou 44% (quarenta e quatro por cento) e está em fase de pagamento dos demais 28% (vinte e oito por cento) dos Credores, de modo que mais de 70% (setenta por cento) do Quadro Geral de Credores está adimplido em fase de adimplemento, vejamos:

CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

■ Quitado ■ Em pagamento ■ Em aberto



Proseguiu o administrador judicial:



Outrossim, não vislumbra nos autos nenhuma manifestação por parte de qualquer credor ou interessado pendente de apreciação por este Juízo, o que demonstra que todas as obrigações vêm sendo cumpridas.

Aliás, ressalta-se que os últimos andamentos processuais demonstram que a Recuperanda está em fase de entabulação de acordos com alguns Credores Quirografários, *ex vi* a juntada do acordo firmado com o BANCO BRADESCO (id. 111015632).

E mais, no Parecer protocolado pelo Ministério Público em 11/10/2022, o ilustre *parquet* já se posicionou no sentido de autorizar o encerramento da presente recuperação judicial.

Após a juntada destes comprovantes ou de qualquer informação prestada pela devedora, ou, ainda, de eventual decurso do prazo para sua manifestação, haja vista que segundo o AJ a empresa não se manifesta nos autos desde 06/12/2017, deve o Auxiliar do Juízo ser intimado a tomar conhecimento destes fatos e manifestar sobre a possibilidade de encerramento da RJ ou sobre a sua convalidação em falência, a depender da providência que será adotada pela empresa.

(Manifestação – Id. 100204094 – p. 2)

Pontua-se que o encerramento da recuperação por sentença não gerará prejuízo a nenhum credor que ainda possui créditos a serem pagos, uma vez que o artigo 62 da LRJF¹ assegura ao credor o direito de propor execução específica ou requerer a falência da empresa recuperanda

Como se sabe, o intuito da norma é conferir um estado provisório até que se dê a superação da crise econômico-financeira em que se encontrava a empresa recuperanda, não tendo sentido jurídico eternizar tal situação, de modo que uma vez cumpridas as obrigações pelo devedor, no prazo estabelecido na norma, será encerrada por sentença a recuperação.

Ressalte-se que, ainda que haja no plano de recuperação judicial obrigações a se vencerem a longo prazo, tal conjuntura não obsta o encerramento da recuperação, haja vista que a própria norma prevê em seu artigo 62, a possibilidade do devedor exigir o cumprimento de obrigações vencidas após o biênio estabelecido no artigo 61, por intermédio de execução específica ou requerimento de falência nos moldes do artigo 94 da Lei de regência.

Vale destacar, ainda, que a falta da consolidação do quadro geral de credores não obsta o encerramento da recuperação judicial, conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 63, da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual entendo que o Administrador Judicial deve apresentar um relatório dos incidentes de habilitação/impugnação pendentes de julgamento.



A esse respeito, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. (...). 8. (...). **9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação** 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

Desse modo, com base no relatório de cumprimento do PRJ apresentado pelo Administrador Judicial, conclui-se que foram cumpridas todas as obrigações estabelecidas no plano que se venceram até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, devendo, portanto, ser encerrada a presente recuperação judicial ajuizada há mais de 7 (sete) anos.

Da Parte Dispositiva

Diante de todo o exposto:

1) DECRETO O ENCERRAMENTO da recuperação judicial da empresa **TRANSGIKA TRANSPORTADORA LTDA-ME** nos termos do art. 63, da Lei 11.101/05.

2) DETERMINO o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do



relatório final (art. 63, III) em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo.

3) DETERMINO que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II).

4) EXONERO o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV).

5) INTIME-SE o Administração Judicial para que, **no prazo de 10 (dez) dias corridos**, apresente um relatório dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação pendentes de julgamento, caso não tenha apresentado.

6) Eventuais direitos de credores, que não sejam objetos de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias.

7) Comunique-se a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.



Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-96 em 13/04/2024 11:28:21

Número do documento: 23100917512178700000127054805

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100917512178700000127054805>

Assinado eletronicamente por: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA - 09/10/2023 17:51:22